

D E C R E T A :

Art. 1º O Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, firmado em Montevideu, em 19 de maio de 2010, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ALADI/AAP.CE/18.71
20 de maio de 2010

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI
E URUGUAI

Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

TENDO EM VISTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03.

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 57/08 do Conselho do Mercado Comum relativa a "Regimes Especiais de Importação", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL informando a incorporação da Norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, na medida do possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e dez, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: María Cristina Boldorini; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

ANEXO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 57/08

REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 31/00, 69/00, 16/01, 36/03, 33/05, 02/06 e 14/07 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 69/00 dispõe que os Estados Partes poderão estabelecer Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL, determinando, por outro lado, a eliminação dos regimes aduaneiros especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes;

Que a Decisão CMC Nº 02/06 estabeleceu os setores que deverão ser objeto da elaboração de Regimes Especiais Comuns de Importação;

Que a Decisão CMC nº 40/08 aprovou o Regime Especial Comum de Importação para o setor de ciência e tecnologia; e

Que é necessário estabelecer prazos adicionais àqueles fixados na Decisão CMC Nº 14/07 para que os Estados Partes concluam as tarefas tendentes à harmonização dos regimes especiais de importação no MERCOSUL e eliminem os regimes nacionais adotados unilateralmente,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo estabelecido no Artigo 1º da Decisão CMC Nº 14/07, para que a CCM elabore Regimes Especiais Comuns de Importação para os setores aeronáutico de educação, saúde, naval, bens integrantes de projetos de investimento e comércio transfronteiriço terrestre, os quais se encontram listados no Anexo da Decisão CMC Nº 02/06, assim como aqueles que a CCM determine em virtude do Artigo 3º da Decisão CMC Nº 02/06. Esse trabalho deverá estar concluído pela CCM em tempo de ser considerado pelo GMC em sua última reunião do segundo semestre de 2010.

Art. 2º - Prorrogar até 31 de dezembro de 2010 o prazo para que o GMC defina o tratamento a ser dado aos regimes aduaneiros especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes que impliquem a isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros (Tarifa Externa Comum) que gravam a importação definitiva de mercadorias que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento e posterior exportação das mercadorias resultantes para terceiros países, bem como os benefícios concedidos ao amparo desses regimes.

O presente artigo não se aplica aos regimes nacionais que poderão permanecer vigentes por razões tais como impacto econômico limitado ou finalidade não comercial (Decisão CMC Nº 03/06 e normas complementares), nem àqueles setores sujeitos à elaboração de regimes comuns, de acordo com o disposto no Artigo 1º da presente Decisão.

Art. 3º - Prorrogar até 31/12/2010 os prazos para apresentação das listas estabelecidas nos Artigos 1º e 3º da Decisão CMC Nº 32/03 e o Artigo 4º da Decisão CMC Nº 69/00.

Art. 4º - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 5º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/VII/09.

XXXVI CMC - Salvador, 15/XII/08

DECRETO Nº 7.252, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre um Programa de Férias e Trabalho, firmado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia celebraram, em Auckland, em 28 de agosto de 2008, um Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 992, de 22 de dezembro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 8 de fevereiro de 2010, nos termos de seu Artigo 15;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre um Programa de Férias e Trabalho, firmado em Auckland, em 28 de agosto de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO SOBRE UM PROGRAMA DE FÉRIAS E TRABALHO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Nova Zelândia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o interesse no estabelecimento de um Programa de Férias e Trabalho para cidadãos brasileiros na Nova Zelândia e para cidadãos neozelandeses no Brasil,

Chegaram ao seguinte acordo:

I - Obrigações do Governo da Nova Zelândia

Artigo 1º

O Governo da Nova Zelândia, por intermédio da Imigração da Nova Zelândia (Serviço de Imigração da Nova Zelândia, unidade do Departamento de Trabalho), mediante a solicitação de um cidadão da República Federativa do Brasil e sujeito às condições estipuladas no Artigo 2º, emitirá visto temporário válido para apresentação por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão, a qualquer pessoa, desde que satisfaça todos os requisitos abaixo indicados:

a) ser cidadão da República Federativa do Brasil;

b) demonstrar ao oficial de imigração que sua intenção primordial é passar férias na Nova Zelândia, sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita;

c) ter entre dezoito e trinta anos de idade, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação;

d) não estar acompanhado de dependentes;

e) ser titular de passaporte brasileiro válido;

f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem;

g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência na Nova Zelândia, a critério das autoridades competentes;

h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto temporário previsto neste Acordo;

i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de permanência na Nova Zelândia; e

j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pela Nova Zelândia.

Artigo 2º

O Governo da Nova Zelândia emitirá a cada ano no máximo 300 vistos temporários mencionados no Artigo 1º a cidadãos da República Federativa do Brasil, salvo disposição em contrário. Alterações no número de vistos temporários emitidos por ano não devem ser consideradas emendas formais a este Acordo e devem ser confirmadas por via diplomática.

Artigo 3º

Qualquer cidadão da República Federativa do Brasil que possua um visto temporário emitido nos termos do Artigo 1º e cuja entrada na Nova Zelândia for permitida com base naquele visto temporário poderá permanecer na Nova Zelândia e exercer atividade remunerada, segundo os termos deste Acordo, por um período máximo de doze (12) meses improrrogáveis a partir da sua data de entrada na Nova Zelândia.

Artigo 4º

1. O Governo da Nova Zelândia exigirá que todo cidadão da República Federativa do Brasil que tenha ingressado na Nova Zelândia por meio do Programa regido por este Acordo cumpra com as leis e os regulamentos da Nova Zelândia e não exerça trabalho que seja contrário ao propósito deste Acordo.

2. Os participantes do Programa regido por este Acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, nem deverão trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses durante sua permanência na Nova Zelândia. Os participantes poderão matricular-se em um curso ou fazer um curso de treinamento com duração de no máximo três meses durante sua estada na Nova Zelândia.

II - Obrigações do Governo da República Federativa do Brasil

Artigo 5º

O Governo da República Federativa do Brasil, por meio do Ministério das Relações Exteriores, em conformidade com o Artigo 6º, por solicitação de cidadão neozelandês, emitirá visto temporário de férias e trabalho para apresentação por um período improrrogável de doze meses, contados da data da sua emissão, a qualquer pessoa, desde que satisfaça todos os requisitos abaixo indicados:

a) ser cidadão neozelandês;

b) demonstrar às autoridades brasileiras que sua intenção primordial é passar férias na República Federativa do Brasil, sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita;

c) ter entre dezoito e trinta anos, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação;



- d) não estar acompanhado por dependentes;
- e) ser titular de passaporte neozelandês válido;
- f) possuir passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir essa passagem;
- g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência na República Federativa do Brasil, a critério das autoridades competentes;
- h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto de férias e trabalho previsto neste Acordo;
- i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de permanência na República Federativa do Brasil; e
- j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pela República Federativa do Brasil.

Artigo 6º

O Governo da República Federativa do Brasil emitirá a cada ano no máximo 300 vistos temporários de férias e trabalho mencionados no Artigo 5º a cidadãos neozelandeses, salvo disposição em contrário. Alterações no número de vistos de férias e trabalho emitidos por ano não devem ser consideradas como emendas formais a este Acordo e devem ser confirmadas por via diplomática.

Artigo 7º

Qualquer cidadão da Nova Zelândia que possua um visto temporário de férias e trabalho emitido nos termos do Artigo 5º e cuja entrada no Brasil for permitida com base naquele visto, poderá permanecer na República Federativa do Brasil e exercer atividade remunerada, segundo os termos deste Acordo, por um período máximo de doze (12) meses improrrogáveis a partir da sua data de entrada na República Federativa do Brasil.

Artigo 8º

1. O Governo da República Federativa do Brasil exigirá que todo cidadão neozelandês que tenha ingressado na República Federativa do Brasil por meio do Programa regido por este Acordo cumpra com as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil e não exerça trabalho que seja contrário ao propósito deste Acordo.

2. Os participantes do Programa regido por este Acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, nem deverão trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses, durante sua permanência na República Federativa do Brasil. Os participantes poderão matricular-se em um curso ou fazer curso de treinamento com duração de no máximo três meses, durante sua estadia na República Federativa do Brasil.

Artigo 9º

1. Dentro do prazo de trinta dias após sua chegada na República Federativa do Brasil, o cidadão neozelandês portador do visto de férias e trabalho mencionado no Artigo 5º deverá registrar-se na delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrar.

2. Cidadãos da Nova Zelândia participantes do Programa regido por este Acordo que desejem exercer atividade remunerada deverão requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida, sem custos, a qualquer cidadão da Nova Zelândia participante do Programa regido por este Acordo mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal.

III - Disposições Gerais

Artigo 10

Qualquer das Partes poderá denegar qualquer solicitação recebida.

Artigo 11

Qualquer das Partes poderá, em conformidade com sua legislação, negar o ingresso em seu território a qualquer participante do Programa regido por este Acordo por considerá-lo indesejável ou deportar qualquer pessoa que já estiver no país ao amparo deste Acordo.

Artigo 12

1. As Partes poderão manter consultas, a qualquer tempo, por via diplomática, sobre os dispositivos do presente Acordo, inclusive no que respeita a quaisquer propostas de emendas ao Acordo. A Parte consultada responderá à solicitação dentro de sessenta dias.

2. Quaisquer emendas adotadas por acordo mútuo após as consultas previstas no parágrafo 1 deste Artigo devem ser confirmadas por meio de troca de Notas diplomáticas que informem sobre a conclusão dos requisitos internos exigidos para que tais emendas entrem em vigor. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última Nota concordando com as emendas.

3. Este Acordo será revisado após um período de dois anos, a partir da data de sua entrada em vigor, e, posteriormente, quando solicitado por uma das Partes.

Artigo 13

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente este Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco de imigração. Qualquer suspensão e sua data de aplicação serão notificadas à outra Parte, por via diplomática, e não afetarão quaisquer cidadãos brasileiros que já estejam no território da Nova Zelândia que possuam visto temporário válido, emitido nos termos deste Acordo, ou quaisquer cidadãos da Nova Zelândia que já estejam em território da República Federativa do Brasil que possuam visto de férias e trabalho válido emitido nos termos deste Acordo.

Artigo 14

Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita a ser apresentada à outra Parte, com antecedência de três meses.

Artigo 15

Cada Parte notificará a outra, por meio de Nota diplomática, da conclusão dos trâmites internos exigidos para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

Feito em Auckland, em 28 de agosto de 2008, em duas cópias originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	PELO GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA
Celso Amoim Ministro das Relações Exteriores	Winsten Peters Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 7.253, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, que delega competência ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para autorizar o funcionamento no Brasil de sociedade estrangeira, bem como suas alterações estatutárias ou contratuais, nacionalização e cassação da autorização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.134, 1.139 e 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no art. 27, inciso IX, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 50, inciso I, do Decreto nº 5.123, de 1ª de julho de 2004, e nos arts. 19, 27, inciso I, e 58 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000,

DECRETA :

Art. 1ª O art. 1ª do Decreto nº 5.664, de 10 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Quando a atividade a ser exercida pela sociedade estrangeira envolver produtos controlados pelo Exército, relacionados no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, a autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de anuência do Comando do Exército." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim
Miguel Jorge

DECRETO Nº 7.254, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, com área de atuação localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 37 a 40 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA :

Art. 1ª Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande com as seguintes competências no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; e

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Grande, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:50.000, nas coordenadas 50º59'35,025" Oeste e 20º05'19,515" Sul.

Art. 2ª O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados de Minas Gerais e São Paulo;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1ª O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê.

§ 2ª O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

§ 3ª O Regimento Interno disporá sobre a composição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Grande, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados e Municípios à metade de seus membros.

Art. 3ª A organização e o funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Monica Vieira Teixeira